



PODER LEGISLATIVO
ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTROCEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659 - CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br - contato@itaunadosul.pr.leg.br

OFÍCIO N° 160/2025/CMIS

Câmara Municipal de Itaúna do Sul, 07 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor Prefeito
Gilson José de Gois
Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul
Itaúna do Sul/PR

Assunto: PLC 08/2025 – Novos questionamentos

Senhor Prefeito,

*Protocolado em
09.10.2025
hs 14:52
Aline Cardoso*

Acusamos o recebimento do Ofício 90/2025, em resposta ao Ofício 157/2025 advindo desta Comissão, contudo, houveram questões que não foram respondidas adequadamente, como se vê adiante.

Sobre o **Item 1**, constou na resposta que o **Acórdão 1827/07** do TCE-PR admite essa providência como medida de gestão fiscal responsável.

No entanto, o Acórdão citado ressalta que “*Conclui-se pela possibilidade de baixa de créditos pela prescrição, sendo obrigatório, porém, em todos os casos, ato específico do Prefeito, em processo administrativo*”, sendo que não há exigência de edição de lei.

Do mesmo modo, consta que a “*legitimidade para a declaração da extinção de crédito tributário pela prescrição é do Prefeito Municipal, por provocação do Procurador Geral do Município ou do responsável pela unidade arrecadadora de tributos, mediante a abertura de processo administrativo*”.

Além disso, o Acórdão também ressalta que a **Administração pode suscitar de ofício** a prescrição intercorrente ou reconhecê-la por alegação da parte contrária ou do juízo.



PODER LEGISLATIVO ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTROCEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659 - CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br - contato@itaunadosul.pr.leg.br

Dessa forma, esta Comissão entende que remissão e prescrição são institutos diferentes, sendo que aquela importa em renúncia de receita e a prescrição pode ser declarada de ofício pelo Prefeito com a consequente baixa dos créditos tributários prescritos, sem necessidade de edição de nova lei municipal sobre o assunto, pois já prevista no Código Tributário Municipal.

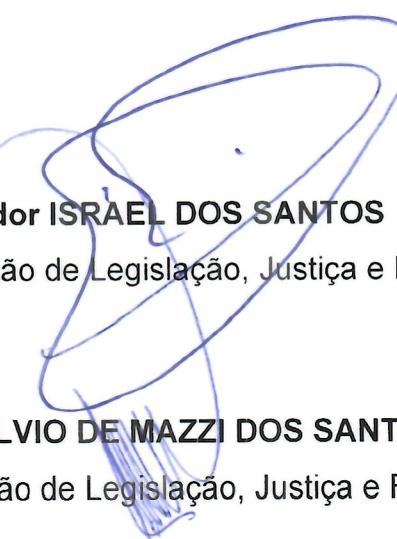
Além disso, como ressaltado na resposta advinda do Poder Executivo, a Procuradoria Jurídica emitirá parecer referencial a fim de uniformizar a análise dos casos, razão pela qual mais uma vez não se comprehende a necessidade de aprovação do presente projeto de lei.

Vale acentuar ainda que os membros desta Comissão entraram em contato com diversos municípios, os quais em todos, observou-se que os créditos prescritos são baixados do sistema por ato do Prefeito, sem necessidade de lei.

Diante disso, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, vem dar novo prazo de 10 (dez) dias para melhores explicações sobre o Projeto de Lei Complementar 08/2025, ressaltando que após esse prazo, caso não tenham sido apresentadas justificativas razoáveis ao mesmo, fará o parecer contrário ao presente projeto de lei complementar.


Vereador ISRAEL DOS SANTOS

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Vereador SILVIO DE MAZZI DOS SANTOS

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Vereador JOÃO PAULO BELEM

Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final